



**AUTÓGRAFO Nº. 3917 DE 22 DE OUTUBRO DE 2025**

A MESA FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES APROVOU O SEGUINTE: **Projeto de Lei Nº. 102/2025** de autoria dos Senhores Nataniel da Silva Carvalho, Leonel Augusto de Novais Filho e José Ramalho da Silva:

Altera inciso IV do art. 9º, acrescentando as alíneas “a”, “b” e ‘c’ e acrescenta o Art. 11-A na Lei n.º 3.491 de 6 de maio de 2.025.

**Art. 1.º** Esta Lei Altera o Altera inciso IV do art. 9º, acrescentando as alíneas “a”, “b” e ‘c’ e acrescenta o Art. 11-A na Lei n.º 3.491 de 6 de maio de 2.025, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....(NR)

Art. 9º .....

I. .....

II. .....

III. .....

IV. .....

V. .....

VI. Manter animal preso por acorrentamento contínuo por meio de correntes, cordas cabos de aço, arames ou quaisquer instrumento que restrinjam sua liberdade de locomoção de forma permanente e incompatível com o seu porte ou desprovido de circulação de ar e luz natural nas seguintes considerações:

a. Acorrentamento contínuo: a restrição de liberdade de locomoção do animal de forma ininterrupta, sem previsão de soltura, passeio ou interação adequada;

b. Contenção temporária: medida excepcional e transitória de restrição de locomoção do animal, somente admitida quando não houver outro meio de segurança viável, desde que respeitadas as condições de bem-estar previstas nesta Lei;

c. alojamento inadequado: qualquer espaço que represente risco à saúde, integridade física ou bem-estar do animal, inclusive ausência de proteção contra intempéries, falta de água potável ou alimento.

.....(NR)



Art. 11-A – A contenção temporária de cães e gatos somente poderá ser admitida quando absolutamente necessária e deverá observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – Utilização de corrente do tipo “vaivém” ou equipamento similar que possibilite deslocamento minimamente adequado ao porte do animal;
- II – Uso de coleira compatível, vedado o emprego de enforcadores, colares pontiagudos, cortantes ou que causem dor e sofrimento;
- III – disponibilização de abrigo contra sol, chuva, vento e variações extremas de temperatura;
- IV – Fornecimento permanente de água limpa e fresca, bem como de alimentação adequada e suficiente;
- V – Manutenção da higiene do local e do próprio animal;
- VI – Garantia de distanciamento de outros animais agressivos, doentes ou que representem risco de contaminação ou violência;
- VII – acompanhamento diário do tutor, de forma a evitar sofrimento, maus-tratos ou abandono.

**Art. 2.º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, 22 de outubro de 2025.

Abel Rodrigues Arantes

**Presidente**

Diego Lopes da Paixão

Gilberto Oliveira da Silva

**Vice-Presidente**

**1º Secretário**

Gideon Santos do Nascimento Júnior

Abidan Henrique da Silva

**2º Secretário**

**3º Secretário**

Publicado na Câmara Municipal, de acordo com o disposto no Art. 105 da Lei Orgânica do Município, em 22 de outubro de 2025.

Everton dos Santos Costa



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3300330030000052004100. Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públcas

Rua Marquês de Teixeira, 50, Pq. Industrial, Embu das Artes - SP - CEP 06816-090

Brasília - DF - CEP 70040-090 Fone 4785-1555

